



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002321/2002-76 ✓
Recurso nº 157.554 ✓ Voluntário
Acórdão nº 1101-00.043 ✓ 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009 ✓
Matéria IRPJ - Perc ✓
Recorrente Banco Nossa Caixa S/A ✓
Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo I ✓

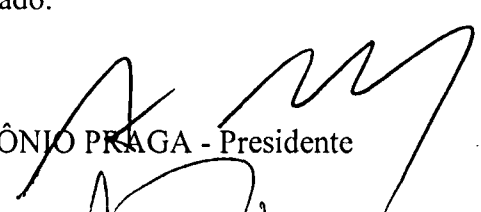
Assunto: Normas de Administração Tributária

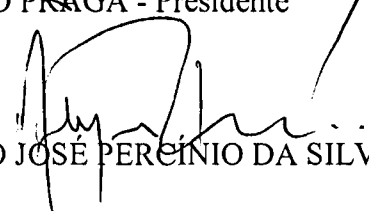
Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. PERC. A verificação da regularidade fiscal do contribuinte para fins de aplicação no Finam, conforme disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

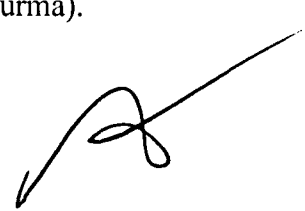
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).



Relatório

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (Perc) relativo a opção de aplicação no Finam, na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998 (fl. 01).

O pedido foi negado por intermédio do despacho decisório às fls. 141, de 08/03/2006, com base no art. 60 da Lei 9.069/1995, em razão da existência de débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil – RFB) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

A interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 147), acompanhada de certidão conjunta (RFB e PFN) positiva com efeitos de negativa (fls. 161), expedida no dia 15/02/2006, entre outros documentos.

O órgão de primeira instância julgou a manifestação improcedente, ratificando o indeferimento do Perc, nos termos do Acórdão nº 16-12.564/2007 (fls. 254), assim resumido:

“INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Cientificada da decisão em 15/03/2007 (fls. 261), a interessada interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 271), no qual afirmou se encontrar em situação fiscal regular e procurou demonstrar que os débitos indicados no acórdão recorrido estavam garantidos por depósito judicial, pagos ou prescritos.

Juntou aos autos o Acórdão nº 101-96.126/2007 (fls. 291), relativo a julgamento que lhe foi favorável, em caso semelhante ao destes autos, também de Perc de sua autoria, referente ao ano-calendário 1996.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O Perc foi indeferido em razão da existência de débitos na data do despacho decisório, 08/03/2006, com base no art. 60 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O antigo Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção pelo incentivo fiscal na declaração de rendimentos.

De outra forma, se realizada em qualquer outro momento, como na data do despacho decisório, por exemplo, o Fisco estaria contrariando os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos débitos poderiam surgir a cada verificação.

No caso concreto, o órgão encarregado do exame do pedido, a Deinf de São Paulo indicou débitos existentes na data do seu despacho decisório, em 08/03/2006.

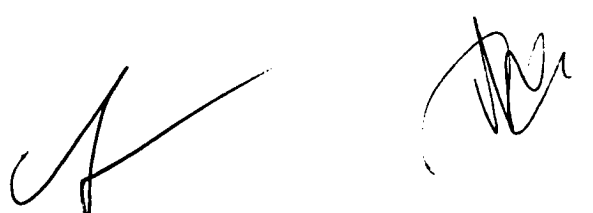
Por outro lado, a certidão conjunta (RFB e PFN) positiva com efeitos de negativa, trazida aos autos com a manifestação de inconformidade (fls. 161), comprova a inexistência de débitos em aberto em momento anterior ao do despacho decisório, em 15/02/2006, data da expedição da certidão.

Dessa forma, a recorrente comprovou a inexistência de qualquer obstáculo ao deferimento do seu pedido.

No acórdão juntado pela recorrente, nº 101-96.126/2007 (fls. 291), ocorreu situação semelhante à que ora se examina, sendo também resolvida favoravelmente à recorrente com a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.

O referido acórdão restou assim ementado:

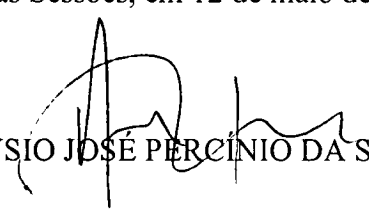
“IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.”



Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Relator